

respondentes a cada classe e aplicando finalmente a estas áreas globais os preços-base atribuídos para cada classe.

Art. 6.º As importâncias pagas pelos terrenos devidamente urbanizados de cada agrupamento, nos termos do artigo 5.º, serão repartidas pelas diversas moradias do agrupamento, para efeitos do seu reembolso pelos moradores-adquirentes, atribuindo-se às moradias os seguintes coeficientes de relação correspondentes aos seus custos-limite estabelecidos no artigo 4.º:

Classes	Tipos		
	I	II	III
A	1,0	1,2	1,4
B	1,9	2,2	2,5
C	2,7	3,0	3,4
D	3,8	4,2	4,5

§ único. Os encargos-base de aquisição e urbanização dos terrenos, por moradia, correspondentes às percentagens e número-base estabelecidos no artigo 9.º e § 2.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 33:278 serão:

Classes	Tipos		
	I	II	III
A	4.710\$00	5.655\$00	6.600\$00
B	8.955\$00	10.370\$00	11.780\$00
C	12.720\$00	14.140\$00	16.020\$00
D	17.910\$00	19.790\$00	21.675\$00

Art. 7.º Para fazer face aos encargos resultantes da construção das 4:000 casas económicas a que se refere o artigo 1.º será dotado o Fundo de casas económicas com a importância de 160:000.000\$ pelo Estado e com igual quantia pelas Câmaras Municipais de Lisboa, Porto, Coimbra e Almada, contribuindo estas individualmente com as importâncias correspondentes a, respectivamente, 2:500, 500, 500 e 500 moradias.

Art. 8.º A participação do Estado é concedida a título de empréstimo reembolsável em vinte e cinco anuidades, contadas para cada agrupamento a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua conclusão. Essa participação não excederá 50:000 contos em cada ano económico e será entregue ao Fundo de casas económicas, a simples requisição, em conformidade com as verbas que forem sendo despendidas pelo Serviço de Construção de Casas Económicas, de conta das respectivas dotações orçamentais.

Art. 9.º Para ocorrer aos encargos que lhes cabem na construção das 4:000 casas económicas são as Câmaras Municipais de Lisboa, Porto, Coimbra e Almada autorizadas a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos de valor igual às suas participações, no total de 160:000.000\$, à taxa de juro não superior a 3,5 por cento e amortizáveis em vinte e cinco anos.

§ único. Os empréstimos realizados ao abrigo do artigo 20.º do decreto-lei n.º 33:278 poderão ser convertidos para as condições definidas no corpo deste artigo.

Art. 10.º Dentro de sessenta dias da publicação do presente decreto-lei deverão os empréstimos autorizados no artigo anterior ficar à ordem do Fundo de casas económicas, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previ-

dência, para serem levantados gradualmente, consoante as necessidades resultantes das despesas que forem sendo efectuadas com a construção das casas económicas.

§ único. As Câmaras Municipais de Lisboa, Porto, Coimbra e Almada serão reembolsadas das importâncias dos respectivos empréstimos em vinte e cinco anuidades, calculadas na base da taxa de juro referida no artigo 9.º, com início na mesma data em que começar o correspondente reembolso da participação do Estado.

Art. 11.º Serão inscritas anualmente no orçamento da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (Serviço de Construção de Casas Económicas) as dotações necessárias à construção das casas económicas, até ao máximo de 100:000 contos em cada ano, em contrapartida das importâncias a entregar ao Tesouro pelo Fundo de casas económicas e nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:278.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado das Comunicações de 10 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 3) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» do artigo 8.º «Material de consumo corrente» da classe «Despesas com o material» do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 11 de Abril de 1946. — O Administrador Geral, Salvador de Sá Nogueira.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 11:317

Atendendo ao período anormal de crise que os motoristas profissionais atravessam e considerando que a dispersão dos industriais de transportes de aluguer não tem os mesmos inconvenientes da dos concessionários de carreiras regulares, o que permite adoptar medidas tendentes a atenuar aquela crise sem prejuízo das normas a que possam vir a ser subordinados aqueles transportes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que seja observado o seguinte:

Artigo único. Até 30 de Junho de 1946 as transferências de propriedade de automóveis averbados para serviço de aluguer poderão efectuar-se sem perda deste averbamento quando os veículos forem adquiridos por motoristas inscritos como tal, até 31 de Agosto de 1941, num sindicato nacional de motoristas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Abril de 1946. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Augusto Cancellata de Abreu.